



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.733

Recurso nº: : 64.799 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: : LIRAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im-
providos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIRAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raul Pimentel, Cândido Ro-
drigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa
(suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
Cristóvão Anchieta de Paiva e Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.234/90-69

RECURSO Nº: : 64.799

ACORDÃO Nº: : 101-82.733

RECORRENTE: : LIRAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra iden-
tificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados
automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, apli-
cando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o
art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita, ob-
jeto de tributação no processo principal instaurado contra a mes-
ma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a inte-
ressada se reportou a defesa apresentada no processo principal, a-
nexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento
veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência for-
mulada no auto de infração, (fls. 35/36).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou
com o tempestivo recurso de fls. 39/42, que é cópia do recurso in-
terposto no processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.733

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13855/000.230/90-16, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.787), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.578, de 07.01.92.

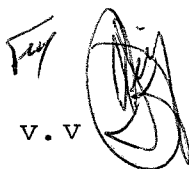
A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im-

providos no feito matriz.

v.v



Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1992

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A circular stamp containing a handwritten signature, likely of the relator, Francisco de Assis Miranda.